

Mapa das transferências de verbas no desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1914-1915, a que se refere o decreto desta data

Saldo das autorizações				Transferências efectuadas			
Despesa ordinária				Despesa ordinária			
Capítulo	Artigo	Rubrica dos artigos	Importâncias totais	Rubrica dos artigos	Capítulo	Artigo	Importâncias totais
1.º	21.º	Officiais em disponibilidade	4.000\$	Vencimentos para o fundo de tratamento hospitalar.	1.º	11.º	4.000\$
1.º	21.º	Idem, idem	700\$	Instrução de tiro, esgrima, gymnástica e equitação	1.º	19.º	700\$
2.º	38.º	Escolas de repetição	2.000\$	Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar	2.º	36.º	3.000\$
2.º	38.º	Escolas preparatorias e central de officiais	1.000\$				
			7.700\$				7.700\$

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1915. — O Ministro da Guerra, José de Castro.

MINISTÉRIO DA MARINHA
Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:722

A fim de dar cumprimento ao artigo 236.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que criou o Conselho Superior de Defesa Nacional: hei por bem decretar, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Marinha, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Armada terá a seguinte composição:

Vice-presidente — O Ministro da Marinha.

Vogais:

O major general da armada (relator geral).

O major general do exército.

O director geral da marinha.

O administrador dos serviços fabris.

O comandante das forças navais no Tejo quando seja official general ou capitão de mar e guerra.

O chefe do estado maior general.

O comandante da Escola de Torpedos e Electricidade.

O presidente da comissão permanente de estudos dos serviços do estado maior da armada (secretário).

§ único. Os presidentes das comissões técnicas, quando se tratar de assuntos da especialidade das referidas comissões, serão convocados individual ou simultaneamente para tomar parte nas sessões do Conselho como vogais ordinários.

Art. 2.º Quando no Conselho Superior da Armada se tratar de assuntos que interessem a organização ou serviços da marinha colonial, serão convocados para fazer parte do Conselho, como vogais extraordinários, o director geral das colónias e o chefe da 6.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 3.º Quando o Conselho julgar conveniente poderá convocar, para assistir à sessão e ser ouvido, qualquer official ou funcionário civil de reconhecida competência sobre o assunto a tratar.

Art. 4.º O Conselho Superior da Armada quando não funcione como Conselho Superior da Defesa Nacional, compete-lhe dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência, que superiormente lhe sejam propostos, e sobre os trabalhos elaborados pelo estado maior da armada, quer estes tenham ou não de ser submetidos à apreciação do Parlamento, e nestas condições será pre-

sidido pelo vice-presidente, sendo dispensada a comparencia do major general do exército.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José de Castro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 325

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São substituídas no artigo 1.º da lei n.º 76, de 18 de Julho de 1913, as seguintes palavras: «partindo da estação do caminho de ferro de Paialvo» por «partindo de qualquer dos pontos compreendidos entre Paialvo e Entroncamento».

Art. 2.º É concedida à Câmara Municipal de Tomar a prorrogação de prazo, por mais de seis meses, para o começo da construção do caminho de ferro.

O Ministro do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Julho de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva — Manuel Monteiro.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Tendo saído incompleta a relação anexa a este decreto, publica-se novamente:

DECRETO N.º 1:673

Atendendo à necessidade de assegurar o serviço de policia e conservação das levadas de irrigação e cursos de água naturais da Ilha da Madeira e de regularizar a situação dos chefes de conservação que é indispensável manter naquele serviço, enquanto não for possível ampliar convenientemente o quadro respectivo, fixado no decreto orgânico de 24 de Outubro de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que o n.º 30, secções de conservação, atribuído pelo referido decreto aos serviços hidráulicos, tenha a seguinte distribuição: vinte e seis secções nas Direcções de Serviços Fluviais e Marítimos, sendo oito na primeira Direcção, cinco na segunda, nove na terceira e quatro na quarta, e quatro secções na Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal, Ilha da Madeira.

2.º Que até nova determinação, as sedes das secções

de conservação dos serviços hidráulicos sejam as designadas na relação que com este decreto baixa, assinada pelo Ministro do Fomento.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.

Relação a que se refere o decreto desta data

Serviços Fluviais e Marítimos

1.ª Direcção

1.ª Secção, Lanheses; 2.ª, Ponte do Lima; 3.ª, Barcelos; 4.ª, Póvoa de Varzim; 5.ª, Picôto da Maia; 6.ª, Sobrado de Paiva; 7.ª, Marcos de Canaveses; 8.ª, Régua.

2.ª Direcção

1.ª Secção, Frossos; 2.ª, Eixo; 3.ª, Coimbra; 4.ª, Santo Varão; 5.ª, Alfarelos.

3.ª Direcção

1.ª Secção, Lisboa; 2.ª, Seixal; 3.ª, Valada; 4.ª, Benavente; 5.ª, Almeirim; 6.ª, Chamusca; 7.ª, Pinheiro; 8.ª, Vila Velha de Ródão; 9.ª, Torres Vedras.

4.ª Direcção

1.ª Secção, Faro; 2.ª, Portimão; 3.ª, Alcácer do Sal; 4.ª, Setúbal.

Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal

Ilha da Madeira

1.ª Secção, Fajã da Ovelha; 2.ª, Ribeira Brava; 3.ª, Camacha; 4.ª, Faial.

Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Rectificação

Para os devidos efeitos, e por ordem superior, se declara que a verba de 800\$ distribuída à Junta de Paróquia de Sangalhos, concelho de Anadia, como subsídio para auxiliar a construção de um edifício escolar, tem aplicação à escola do lugar de Sá, e não à da sede da freguesia, como por lapso saíu na relação publicada no *Diário do Governo*, n.º 100, 1.ª série, de 29 de Maio do corrente ano.

Secretaria Geral, em 6 de Julho de 1915. — O Secretário Geral, *João de Barros*.

Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:723.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do conflito negativo, processado sob o n.º 14:302, em que é recorrente Custódio José Fernandes, e recorrida a Escola Azevedo:

Demitido em Julho de 1905 do lugar de secretário da Escola Azevedo, para o qual fôra nomeado em Fevereiro de 1888, moveu Custódio José Fernandes no tribunal civil de Vila Rial de Trás-os-Montes, acção ordinária contra a mesma escola, impugnando os fundamentos da demissão, e pedindo a reintegração e os vencimentos em dívida; reconheceu o juiz a existência dum contrato bilateral entre as partes, e julgou a acção improcedente por justificarem a demissão as faltas cometidas pelo requerente; e a Relação do Porto, por acórdão do que foi negada revista no Supremo Tribunal de Justiça, declarou os tribunais civis incompetentes, em razão da matéria,

para conhecerem da questão, ponderando não ser meramente contratual a natureza das relações do funcionário com a entidade que o nomeia, porque ao emprêgo ó função de direito público, cujo empenho o empregado aceita, submetendo-se às condições que desde logo ou de futuro lhe impõe o Estado; por isso o assunto não se rege pelo direito privado, contido no Código Civil, artigo 3.º; mas constitui questão contenciosa de administração pública, do conhecimento exclusivo do competente auditor, nos termos dos artigos 307.º e 325.º, n.º 7.º, do Código Administrativo de 1896.

Perante o auditor administrativo de Vila Rial reclamou também o interessado Custódio José Fernandes contra a demissão, e obteve provimento; interpôs porém a escola recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que em consulta homologada por decreto de 30 de Novembro de 1912, no *Diário do Governo* n.º 283, declarou os tribunais do Contencioso Administrativo incompetentes para conhecerem do assunto, porque ao tempo da demissão era a Escola Azevedo um estabelecimento de ensino particular, sujeito como qualquer outro à fiscalização do Estado, nos termos do decreto n.º 8 de 24 de Junho de 1901, artigos 102.º e seguintes, e regulamento de 19 de Setembro de 1902, artigos 356.º e seguintes, mas estranho ao fóro administrativo, por falta de lei que a êle o chame, e de nenhum modo equiparado às associações de piedade ou beneficência mencionadas no artigo 325.º, n.º 7.º do Código Administrativo.

Aberto assim um conflito negativo de competência entre as autoridades administrativas e judiciais, recorreu directamente para o Supremo Tribunal Administrativo o interessado Fernandes, pedindo que a citada Escola Azevedo, na pessoa do seu representante, Domingos Gonçalves de Carvalho, se remetam as partes para a autoridade competente, para decidir a questão, anulando-se o julgado que declarou indevidamente a incompetência, artigo 98.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886.

Ofereceu a Escola Azevedo a resposta de fl. 33, onde nega competência, quer ao juízo civil, quer ao Contencioso Administrativo, para resolver o caso, invocando o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que recusou à escola individualidade jurídica, por não constituir associação nem pessoa moral, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código Civil, e concluindo por pedir a rejeição do recurso, por incompetência duns e outros tribunais.

Alegou afinal, o recorrente, e interpôs seu parecer o Ministério Público.

Tudo visto e ponderado em conferência:

Considerando que é competente o tribunal, legítimas as partes, e oportuno o recurso;

Considerando que a Escola Azevedo, destinada ao ensino da instrução primária e secundária, conforme o testamento do seu instituidor, José António de Azevedo, e confiada à direcção exclusiva e única administração de seus testamentários, e de quem os substituir, artigos 1.º e 40.º do regulamento orgânico de 7 de Fevereiro de 1888; a fl. 4, constitui uma fundação de mera utilidade pública, ao abrigo dos artigos 1872.º e 1902.º do Código Civil, e por cuja gerência cumpre aos testamentários dar contas à competente autoridade administrativa, artigo 1905.º, § único;

Considerando que essa fundação de mera utilidade pública, depois de regulada, como está, em harmonia com a lei do tempo da instituição e segundo as indicações do instituidor e providências da administração pública, Código Administrativo de 1886 artigo 217.º, n.º 13.º, pertence ao número das pessoas morais especificadas no artigo 37.º do Código Civil, que abrange as associações e corporações e também «quaisquer fundações ou estabelecimentos de beneficência, piedade ou instrução pública», e portanto os institutos individualmente organizados nos termos daquele artigo ou dos correspondentes, 252.º,